



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 37.283
(43472-33.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – VICENTINÓPOLIS – GOIÁS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Neilton Ferreira de Ozêda

Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Júnior e outro

Agravados: Luciano José da Silveira e outros

Advogado: Wilson da Silveira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA
LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO
INFIRMADOS.

1. Os precedentes desta Corte são no sentido de reconhecer a limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 338-343) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, negando provimento a recurso, declarou a extinção da representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em relação a Neilton Ferreira Ozêda e, no mérito, julgou descaracterizado o ilícito tipificado naquele dispositivo.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 323):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO. AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CANDIDATURA. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. SERVIDOR PÚBLICO DESTITUÍDO DE PODER DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA DO ARTIGO 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 18, inciso II, alínea "h", da LC n.º 75/93, conta-se a partir da sua intimação pessoal.
2. Consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, quando o autor postula a cassação do registro ou diploma de candidato a chefe do Poder Executivo, o candidato a Vice deve ser obrigatoriamente incluído na relação processual como litisconsorte passivo necessário.
3. A conduta do agente descrita no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições, deve ser contemporânea à situação de candidato do beneficiado, e esta somente surge com o pedido de registro de candidatura, de modo que a infração à referida norma apenas pode ocorrer a partir deste momento.
4. Não caracteriza a figura descrita no inciso I do artigo 73 da Lei 9.504/97 a conduta de servidor público quando evidenciado pelas circunstâncias do fato que este não tinha o poder de autorizar a cessão ou uso dos bens públicos em questão, tratando-se de mero executor.
5. Recurso conhecido e provido.

O *Parquet* apontou violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que o dispositivo não restringiu a incidência da norma proibitiva apenas ao período eleitoral e argumentou que (fl. 340)

Quando o legislador pretendeu estabelecer limitação temporal às condutas vedadas, o fez expressamente, consoante se infere do inciso VI do mesmo art. 73, onde limitou à incidência das condutas vedadas ali tipificadas ao período de três meses que antecedem o pleito.

Afirmou que, embora não formalizada a candidatura, se o gestor público cede ou utiliza bem público com finalidade eleitoral em favor de alguém que posteriormente venha se tornar candidato estará caracterizado o tipo previsto no referido preceito legal.

Requeru a reforma do acórdão regional a fim de que fosse julgado o mérito da representação em relação aos fatos ocorridos em 30 de março de 2008 – transporte de eleitores e pagamento de despesas no cartório de registros.

Neilton Ferreira de Ozêda apresentou contrarrazões às fls. 358-365 aduzindo, em síntese, que quando o ato for praticado antes do registro de candidatura somente poderá ser apreciado em investigação judicial eleitoral como abuso do poder político, mas que esse só se perfaz com a demonstração da potencialidade da conduta para influir no resultado da eleição.


A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 370-374).

Em 2 de junho de 2011, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 376-382).

Daí o presente agravo regimental (fls. 385-392), em que o MPE reafirma que a representação foi ajuizada com fundamento em fatos ocorridos em 30 de março de 2008, os quais consistiram na utilização de dois veículos de propriedade da prefeitura para transportar eleitores a fim de realizarem alistamentos e transferências eleitorais.

Ressalta que o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 não possui qualquer limitação temporal para fins de tipificação do ilícito e (fl. 391)

[...] caso o legislador tivesse a pretensão de impor limite temporal à realização da conduta prevista no inciso I, teria feito restrição



expressa no texto da Lei, como fez no inciso VI do mesmo artigo, ao vedar a realização das condutas ali especificadas **nos três meses anteriores ao pleito**.

Cita decisão monocrática da lavra da eminente Min. Cármen Lúcia proferida no REspe nº 26.955/SP e argumenta que, em situações excepcionais, mesmo ocorrendo o fato antes da escolha em convenção e registro de candidatura, caracteriza-se o ilícito se a conduta for reconhecidamente direcionada às eleições.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, exarei os seguintes fundamentos (fls. 378-382):

O objeto litigioso consiste em saber o período de incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, ou seja, se abrange condutas praticadas antes de requeridos os registros de candidaturas.

Na espécie, a Corte Regional assentou que (fl. 327)

O inciso I da referida norma, de fato, não faz qualquer menção a período de incidência, mas é expresso ao afirmar a qualidade de candidato da pessoa a ser beneficiada pela conduta do agente público. Assim, a conduta do agente deve ser contemporânea à situação de candidato do beneficiado, e esta somente surge com o pedido de registro de candidatura, de modo que a infração à referida norma apenas pode ocorrer a partir deste momento.

O capítulo destinado às condutas vedadas diz respeito a condutas praticadas em campanhas eleitorais.

É certo que, em algumas hipóteses especificadas no referido diploma são determinados os períodos de incidência da norma, como nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VI - **nos três meses que antecedem o pleito**:

[...]

VII - realizar, **em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior**, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.** (Grifei.)

No caso em tela, porém, a lei não define o período de incidência da proibição, razão pela qual devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas.

Transcrevo o teor do preceito em questão:

Art. 73. [...]

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Antes do início do período eleitoral, as condutas devem ser apreciadas, em regra, sob o enfoque do abuso do poder político ou econômico, *ex vi* do art. 22 da LC nº 64/90.

A propósito, observo que, a julgar hipóteses abrangidas pelo art. 77 do referido diploma, este Tribunal entendeu que "A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97¹ não incide no caso em exame" (AgRgAg nº 5134/SP, DJ de 18.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos. No mesmo sentido: AgRgREspe nº 22.059/GO, PSESS de 9.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Ressalto, ainda, que as condutas vedadas consubstanciam também atos de improbidade administrativa, nos termos do § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97² e, na linha dos precedentes desta Corte, antes do período eleitoral tais questões devem ser dirimidas na Justiça Comum. Nesse sentido:

[...] INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

[...]

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

[...]

8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.

[...]

(RO nº 2.233/RR, DJE de 10.3.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves)

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

[...]

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

[...]

² Lei nº 9.504/97
Art. 73. [...]

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

(REspe nº 21.380/MG, DJ de 6.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

[...] Incompetência: Não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato.

[...]

(RO nº 71/RR, DJ de 1.7.1998, rel. Min. Costa Porto).

Demais disso, as normas proibitivas devem ser interpretadas estritamente e, quando a descrição normativa não trouxer, em seu bojo, a limitação temporal, deve-se considerar a redação do título em que foi inserida, o qual, *in casu*, se refere a condutas praticadas por agentes públicos em campanhas eleitorais.

Correta, portanto, a orientação adotada pela Corte Regional, que excluiu da apreciação nesta seara processual fatos ocorridos em 30 de março de 2008 – transporte de eleitores para realizarem inscrições e transferências eleitorais e pagamento de despesas no cartório de registros.

As razões trazidas no regimental consistem, basicamente, na reiteração das teses veiculadas no recurso especial.

O argumento relativo à possibilidade de se enquadrar como conduta vedada, em situações excepcionais, fato ocorrido antes do período eleitoral, não elide a fundamentação do *decisum*, haja vista que não foi demonstrada a excepcionalidade em questão.

Demais disso, os precedentes deste Colegiado são no sentido de reconhecer a limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. A propósito, cito os seguintes arestos:

Recurso Especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal).

A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada.

Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

Recurso Especial a que se nega provimento.

(REspe nº 25.101/MG, DJ de 16.09.2005, rel. Min. Carlos Madeira.) (Grifei).

1. LIMINAR. Mandado de segurança. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Conhecimento como agravo regimental. [...] 3. CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Contratação irregular de servidores. Abuso dos poderes político e econômico. Prática reconhecida pelo TRE. Não limitação ao período vedado do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Ausência de *fumus boni iuris*.

Agravo desprovido. A condenção pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(AgR-MS nº 3.706/MG, DJ de 28.3.2008, rel. Min. Cezar Peluso) (Grifei).

Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 37.283 (43472-33.2009.6.00.0000)/GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Neilton Ferreira de Ozêda (Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Júnior e outro). Agravados: Luciano José da Silveira e outros (Advogado: Wilson da Silveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.8.2011.